



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.720932/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.011 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente CARLOS ROBERTO DERUBEIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA PARA QUE O CONTRIBUINTE REAVALIE A OPÇÃO POR DECLARAR SUA CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Inexiste previsão para que o contribuinte seja intimado a rever opções lícitas acerca do regime de apuração do imposto sobre a renda, como, no caso concreto, para reavaliar a indicação de sua cônjuge como dependente.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. VALORES RECEBIDOS POR DEPENDENTE. ALEGADO ERRO NA INDICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO DEPENDENTE. ERRO NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO-RECORRIDO.

Como o recorrente teve plena oportunidade de avaliar o quadro fático-jurídico para formar sua opinião e tomar sua decisão, de modo plenamente informado quanto a requisitos e consequências da declaração de cônjuge como dependente, não há como reconhecer a ocorrência de erro corrigível pelo controle administrativo de validade do crédito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OFERECIMENTO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não se caracteriza como espontânea a denúncia oferecida após o início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 11/15), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$4.105,56 atualizado até 31/03/2011:

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. Fonte Pagadora:

- Derubeis – Calderaria Industrial LTDA - Valor: R\$ 358.398.768-35. IRRF: R\$9.725,33. CPF: 358.398.768-36;

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 11/15.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 2/3) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- Que ao transpor os dados da declaração do ano anterior, indevidamente incluiu o nome da dependente Sra. Luzia Romera Derubeis (CPF 358.398.768-36), tendo este fato passado despercebido;

- Foi induzido ao erro inadvertidamente, ou seja, não ter excluído o nome da cônjuge como dependente, já que por opção de ambos seriam apresentadas declaração independentes;

- Requer seja cancelada a cobrança do crédito lançado.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de omissão de rendimentos.

Foi apurada uma omissão de rendimentos recebidos pela dependente Luzia Romera Derubeis (CPF 358.398.768-36).

Na DIRPF a qual originou o lançamento o contribuinte declarou como dependente Luzia Romera Derubeis (CPF 358.398.768-36).

Em consultas nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, verificou-se que a Sr(a). Luzia Romera Derubeis (CPF 358.398.768-36), não apresentou declaração de ajuste anual em separado e a fonte pagadora dos rendimentos Derubeis – Calderaria Industrial LTDA a informou como beneficiária de rendimentos tributáveis de R\$ 9.725,33.

Cabe ressaltar que a inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é uma opção do contribuinte, mas uma vez exercida essa opção acarreta a obrigatoriedade de se declarar, em conjunto, os rendimentos por eles auferidos.

Com efeito, os rendimentos auferidos, por pessoa considerada dependente e informada na DIRPF como tal, são submetidos à tributação como rendimentos próprios do

contribuinte, conforme os termos do § 8º do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, que assim dispõe:

Art. 38. Podem ser considerados dependentes:

(...)

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

No presente caso, trata-se de uma opção do contribuinte ter declarado a Sra. Luzia Romera Derubeis (CPF 358.398.768-36) como dependente e, se assim o fez, os rendimentos tributáveis auferidos por ela devem ser somados aos seus rendimentos para efeito de ajuste na declaração anual.

Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente *vinculado e obrigatório* à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuá-lo ou não, uma vez identificada à ocorrência do fato gerador.

DA ALEGAÇÃO DE ERRO

Com relação ao argumento da contribuinte de que a inclusão da dependente tratou-se de erro, deve-se ressaltar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. Assim, não cabe a alegação de que não houve por parte da contribuinte intenção de fraudar o fisco. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Verificada a omissão de rendimentos, a atividade da autoridade fiscalizadora é vinculada, ou seja, é obrigatório o lançamento de ofício, que, no caso, está sujeito à multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação de regência.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II- cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Da exegese do dispositivo acima, podemos constatar que a multa de ofício de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no inciso II do mesmo dispositivo. De fato, se presente na ação a intenção dolosa do contribuinte de fraude, aplicável será a multa qualificada de 150% estabelecida no inciso II.

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou a aplicação da multa de ofício, cujo lançamento foi formalizado através do Auto de Infração em causa.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei no 5.172/1966, CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte em relação a ausência de intenção de cometer a infração, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

A fiscalização agiu com acerto ao efetuar o lançamento correspondente à omissão dos rendimentos da dependente em causa. Procedente a infração.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) houve cerceamento de defesa por falta de intimação prévia ao lançamento;
- b) houve erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente;
- c) ocorreu denúncia espontânea do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto inexistente previsão para que o contribuinte seja intimado a rever opções lícitas acerca do regime de apuração do imposto sobre a renda, como, no caso concreto, para reavaliar a indicação de sua cônjuge como dependente.

Passo ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se é possível retirar do cálculo do IRPF devido pelo recorrente os rendimentos auferidos pela cônjuge, declarada como dependente.

Não há nos autos indicação de que o recorrente não tivesse acesso a todas as informações necessárias para realizar livremente a escolha pelo regime de tributação que fosse-lhe mais favorável ou interessante¹.

De modo semelhante, os autos não revelam a indução do recorrente a erro quanto à possibilidade de deixar de declarar sua cônjuge como dependente.

Como o recorrente teve plena oportunidade de avaliar o quadro fático-jurídico para formar sua opinião e tomar sua decisão, de modo plenamente informado quanto a requisitos e consequências, não há como reconhecer a ocorrência de erro corrigível pelo controle administrativo de validade do crédito tributário.

Ademais, a exclusão da dependente também redundaria em evento capaz de aumentar o crédito tributário (dada a necessária glosa de eventuais deduções), e não é possível acolher o recurso voluntário para agravar a situação do sujeito passivo.

Por fim, com o início do procedimento fiscal, fica descaracterizada a denúncia espontânea.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE, e, no mérito, NEGÓ—LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

¹ A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, verbatim "No presente caso, trata-se de uma opção do contribuinte ter declarado a Sra. Luzia Romera Derubeis (CPF 358.398.768-36) como dependente e, se assim o fez, os rendimentos tributáveis auferidos por ela devem ser somados aos seus rendimentos para efeito de ajuste na declaração anual. Uma vez comprovada a omissão de rendimentos, impõe-se o dever do Fisco de, em procedimento de revisão da Declaração, efetuar o lançamento de ofício sobre os valores omitidos, a teor do parágrafo único, art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 1966), que imprime caráter expressamente vinculado e obrigatório à atividade de lançamento, não existindo a possibilidade de escolha por parte da administração tributária quanto a efetuá-lo ou não, uma vez identificada à ocorrência do fato gerador."

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.011 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.720932/2011-14